

## EXTRADIÇÃO

**Geral.** Documentos relativos à descrição do procedimento de extradição.

### DO PROCEDIMENTO PARA A EXTRADIÇÃO

Como norma geral deve-se levar em conta que a Constituição Política da Nicarágua<sup>1</sup> dispõe que não há no país extradição por crimes políticos ou crimes conexos comuns, segundo a qualificação nicaragüense. A extradição por crimes comuns é regulamentada pela legislação e pelos tratados internacionais.

Os nicaragüenses não poderão ser objeto de extradição do território nacional.

### GUIA SOBRE A DESCRIÇÃO DO MODELO DE PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

**Regime jurídico aplicável.** Na ausência de tratado ou convenção assinada e ratificada soberanamente pela Nicarágua, as condições, o procedimento e os efeitos da extradição serão determinados pelo disposto neste Código, que se aplicará também aos aspectos que não tenham sido determinados pelo tratado ou convenção respectiva.<sup>2</sup>

**Alcance.** A extradição é ativa ou passiva e alcança os processados e condenados como autores, cúmplices ou partícipes de crimes cometidos dentro ou fora do território nacional. Os nicaragüenses não poderão ser objeto de extradição do território nacional.<sup>3</sup>

**Competência.** A faculdade de conceder ou denegar a extradição cabe à Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, mas as decisões por ela tomadas serão levadas ao conhecimento do Estado requerente ou requerido por meio do Poder Executivo. Neste último caso, serão enviados os mesmos documentos e serão cumpridos os mesmos trâmites exigidos nesta Lei para todo país que os solicite.<sup>4</sup>

**Extradição ativa.** Quando se tenha notícia de que se encontra em outro Estado uma pessoa contra a qual o Ministério Público tenha apresentado acusação e o juiz competente tenha ordenado uma medida cautelar de privação de liberdade, ou quando se trate de uma pessoa que deva cumprir uma pena privativa de liberdade, a Promotoria Geral da República interporá solicitação de extradição

---

<sup>1</sup> Artigo 43 Cn.

<sup>2</sup> Artigo 348 CPP.

<sup>3</sup> Artigo 349 CPP.

<sup>4</sup> Artigo 350 CPP.

perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça com cópia das medidas em que se fundamenta.<sup>5</sup>

A Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento da documentação pertinente, declarará se é procedente ou não solicitar a extradição e, em caso afirmativo, remeterá os autos à Promotoria Geral, anexando toda a documentação necessária e exigida no país requerido para esses efeitos.

**Solicitação de medidas cautelares e tramitação.** O Poder Executivo poderá requerer ao Estado em que se encontra a pessoa reclamada sua prisão preventiva e a retenção dos objetos concernentes ao crime, com fundamento na solicitação formulada pelo Ministério Público, segundo dispõe este Código.<sup>6</sup>

O Ministério das Relações Exteriores certificará e fará as traduções quando for o caso e apresentará o pedido perante o Estado estrangeiro no prazo máximo de 60 dias.

**Extradição passiva.** Se um governo estrangeiro solicitar a extradição de alguma pessoa que se ache em território nicaragüense, a Promotoria Geral da República remeterá a solicitação à Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça com a documentação recebida.<sup>7</sup>

**Pedidos simultâneos de extradição.** Se dois ou mais Estados reclamarem um mesmo indivíduo em virtude de infrações diferentes, o fato mais grave terá preferência, de acordo com a legislação nacional; se os fatos forem de igual gravidade, terão preferência os Estados com os quais haja tratado ou convenção de extradição.<sup>8</sup>

Se as diferentes reclamações forem feitas por um mesmo fato, terá preferência a do Estado em que o crime tiver sido cometido e, em todo caso, a do país de que o réu seja súdito ou cidadão, sem prejuízo da norma acima relativa a convênios.

**Extradição informal urgente.** A extradição pode ser solicitada por qualquer meio de comunicação, sempre que haja ordem de detenção contra o acusado e a promessa do requerente de cumprir os requisitos mencionados para a tramitação.<sup>9</sup>

Nesse caso os documentos de que fala o artigo seguinte deverão ser apresentados à Embaixada ou ao Consulado da República, o mais tardar em dez dias contados a partir da detenção do acusado. A Câmara Penal da Corte

---

<sup>5</sup> Artigo 351 CPP.

<sup>6</sup> Artigo 352 CPP.

<sup>7</sup> Artigo 353 CPP.

<sup>8</sup> Artigo 354 CPP.

<sup>9</sup> Artigo 355 CPP.

Suprema de Justiça deverá ser informada de imediato, devendo-se a ela remeter a documentação, a fim de que conheça do caso e o solucione.

Se não for cumprido o que aqui se ordena, o detido será posto em liberdade e sua extradição não poderá ser novamente solicitada por esse procedimento sumário.

**Trâmite.** Quando a extradição seja solicitada, serão observados os trâmites abaixo expostos.<sup>10</sup>

1. O requerido será colocado à disposição da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, que designará um defensor público ou de ofício para o acusado, caso não disponha ele de defensor próprio.

2. Enquanto tramitar a extradição, o acusado poderá ser detido preventivamente por até dois meses.

3. O Estado requerente deverá apresentar:

a) os dados de identificação do acusado ou réu;

b) os documentos comprobatórios de um mandado ou auto de detenção ou prisão judicial ou, se for o caso, a sentença condenatória final pronunciada;

c) cópia autenticada dos autos do processo, que apresentem prova ou pelo menos indícios razoáveis da culpabilidade da pessoa de que se trata; e

d) cópia autenticada das disposições legais sobre a qualificação do fato e a participação atribuída ao infrator, bem como sobre a exatidão e a prescrição da pena.

As cópias autenticadas a que faz referência este artigo deverão ser apresentadas com as formalidades exigidas pela legislação comum. Se a documentação for apresentada sem observar essas formalidades ou estiver incompleta, o tribunal solicitará por via mais rápida o documento faltante.

4. Encerrado esse trâmite, será concedida audiência ao acusado, ao seu defensor e ao Ministério Público por até 20 dias, dos quais dez serão dispensados à apresentação de provas e os restantes para sua comprovação.

5. Os incidentes que venham a ocorrer durante a tramitação das diligências serão decididos pela Câmara, que descartará toda gestão que não seja pertinente ou que tenda, a seu juízo, a dificultar o curso dos procedimentos.

---

<sup>10</sup> Artigo 356 CPP.

6. Expedirá resolução concedendo ou negando a extradição nos dez dias seguintes aos prazos anteriormente mencionados e poderá condicionar essa ação da maneira que considere oportuna. Em todo caso, deverá solicitar e obter do país requerente promessa formal de que o extraditado não será julgado por um fato anterior diferente, nem submetido a penalidades diferentes das que correspondam ao fato ou das impostas na condenação respectiva, cópia da qual o país requerente remeterá aos nossos tribunais.

7. Da decisão da Câmara Penal cabe recurso de reposição no prazo de três dias, que começarão a ser contados a partir do dia seguinte da notificação.

**Forma de efetivação da entrega.** Quando a extradição for denegada, o réu será posto em liberdade; se for concedida, será posto à disposição do Ministério Público e da Polícia Nacional, para entrega. Essa entrega deverá ser feita juntamente com os objetos que sejam encontrados em seu poder ou que sejam produto do fato de que é acusado, bem como as peças que possam servir de prova, sempre que não cause prejuízo a terceiros.<sup>11</sup>

**Prazo para dispor do extraditado.** O acusado ou réu será colocado em liberdade se o Estado requerente dele não dispuser após dois meses sob sua guarda.<sup>12</sup>

**Coisa julgada.** Negada a extradição de uma pessoa pelo mérito, não poderá ela voltar a ser solicitada pelo mesmo crime.<sup>13</sup>

**Encargo de custas.** Os gastos de detenção e entrega correrão por conta do Estado requerente.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> Artigo 357 CPP.

<sup>12</sup> Artigo 358 CPP.

<sup>13</sup> Artigo 359 CPP.

<sup>14</sup> Artigo 360 CPP.